



f) Sindicato Empresarial de Hospedagem e Alimentação do Maranhão - SEHAMA/MA;

g) Sindicato dos Guias de Turismo do Estado do Maranhão - SINDGETUR;

h) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão- SEBRAE/MA;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/ MA;

j) Serviço Social do Comércio - SESC/MA;

k) Associação Maranhense de Mídias Especializadas em Turismo e Cultura - AMMETURC;

l) Associação de Microempresários do Ramo de Bares e Restaurantes da Avenida Litorânea - ASLIT;

m) Sindicato das Empresas de Turismo - SINDETUR;

n) Associação Comercial do Maranhão - ACM.

III - Representantes do Poder Público Municipal por meio de categorias de hierarquização dos polos:

a) Polo Desenvolvimento (Amazônia Maranhense, Serras, Guajajaras, Timbira e Kanela e Cocais).

b) Polo Estratégico (Floresta dos Guarás, Delta das Américas, Munin, Lagos e Campos Floridos).

c) Polo Indutor (São Luís, Lençóis Maranhenses e Chapada das Mesas).

§ 1º O Presidente do Conselho poderá convidar outras entidades da iniciativa privada a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual do Turismo do Estado do Maranhão a que se referem os incisos I e II deste artigo serão os respectivos titulares dos órgãos ou entidades indicadas, que poderão ser substituídos por seus representantes legais.

§ 3º Cada categoria de hierarquização dos polos (Polo Desenvolvimento, Polo Estratégico e Polo Indutor), terá 1 (um) representante que comporá o Conselho.

**Art. 3º** O Conselho Estadual do Turismo do Estado do Maranhão será presidido pelo Secretário de Estado do Turismo.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Turismo do Estado do Maranhão terá um Secretário Executivo indicado pelo seu Presidente

**Art. 4º** Caberá ao Conselho Estadual do Turismo do Estado do Maranhão elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que estabelecerá normas, prazos, quórum para aprovação e deliberação do Conselho, e sua funcionalidade.

**Art. 5º** Fica revogado o Decreto nº 23.346, de 28 de agosto de 2007.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 35.809, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Altera o Decreto nº 35.784, de 03 de maio de 2020, que estabelece as medidas preventivas e restritivas a ser aplicadas na Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa), em virtude da COVID-19 e à vista de decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001; dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino que especifica; altera o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001, tendo como destinatários o Estado do Maranhão e os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO a grande extensão territorial do Estado do Maranhão e a variação dos números de casos de COVID-19, observada nas últimas semanas, o que permite a adoção de políticas voltadas a cada realidade regional ou municipal;

CONSIDERANDO que, neste momento, a maioria dos casos confirmados de infecção por COVID-19 concentram-se em municípios situados na Ilha de São Luís;

CONSIDERANDO acordo judicial celebrado, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001, entre o Ministério Público, o Estado do Maranhão e os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, para manutenção de regime restritivo na Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) até 17 de maio de 2020;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

### DECRETA

**Art. 1º** O *caput* do art. 3º do Decreto nº 35.784, de 03 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Para os municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa), em face do cumprimento da decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001, ficam estabelecidas as seguintes regras que vigorarão até 17 de maio de 2020:*

*(...)” (NR).*

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA  
E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Secretário de Estado da Saúde

### DECRETO 35.810, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Programa “Maranhão Solidário” e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

### DECRETA

**Art. 1º** O Programa “Maranhão Solidário”, instituído pela Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, corresponde ao conjunto de ações de mobilização e colaboração entre o Poder Público e a Sociedade Civil na luta por igualdade de direitos e justiça social, com o objetivo comum de criar uma grande rede de solidariedade destinada ao cuidado de pessoas.

§ 1º O Programa “Maranhão Solidário” tem por finalidade auxiliar, contribuir e apoiar as entidades sociais sem fins lucrativos, bem como projetos sociais estabelecidos em solo maranhense, que desenvolvam quaisquer das seguintes atividades:

I - assistência social a dependentes químicos;

II - cuidado a crianças e adolescentes, idosos, famílias e pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade;

III - combate à pobreza;

IV - ações em segurança nutricional e alimentar;

V - projetos que incentivem a educação, cultura, cursos de capacitação; e

VI - outras iniciativas que estimulem a melhoria dos índices de desenvolvimento humano, por meio de ações governamentais e parcerias com segmentos da Sociedade Civil.

§ 2º As iniciativas a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo são aquelas que contemplem ao menos uma das dimensões básicas (renda, educação e saúde) do desenvolvimento humano.

**Art. 2º** O Programa “Maranhão Solidário” poderá ser executado nos seguintes moldes:

I - concessão de apoio financeiro a entidades sem fins lucrativos selecionadas conforme critérios objetivos constantes do respectivo edital de chamamento público;

II - destinação, pelos cidadãos, de parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para entidades sem fins lucrativos, por meio do Programa Nota Legal;

III - outras ações em que cidadãos ou empresas sejam incentivados a fazer doações diretamente a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam quaisquer das atividades a que se refere o inciso VI do § 1º do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O apoio a que se refere o inciso I deste artigo compreende tanto a destinação de recursos financeiros quanto a autorização ou cessão de uso de bens móveis dotados de valor econômico, conforme prazos e condições estabelecidos em edital, sem prejuízo das demais disposições legais.

**Art. 3º** As ações de colaboração entre as entidades da sociedade civil e o Poder Público poderão ser desenvolvidas por quaisquer órgãos e entidades do Poder Executivo, sempre sob coordenação executiva da Casa Civil, por meio da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SRI.